



Prefeitura de
Russas



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ N° 23.281.776/0001-22
REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.04.01.2022-SEINFRA

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.04.01.2022-SEINFRA**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido conforme previsto no item 21 do edital em epígrafe, protocolado aos dias 19 de abril de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.04.01.2022-SEINFRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA NO MUNICÍPIO DE RUSAS, CE, COMPREENDENDO COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR E COMERCIAL, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇO, PODA E PINTURA DE MEIO-FIO DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO, EM ANEXO**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente em suas razões recursais afirma: "Ilustre Comissão, conforme demonstrado anteriormente, o único motivo elencado para inabilitação da TFA foi o suposto descumprimento aos itens 5.5.2.1 e 5.5.2.1.1, que tratam da qualificação técnica dos licitantes, em especial à Capacitação Técnico-Profissional".

Continua ainda: "Preclara Comissão, basta uma simples análise aos Atestados de Capacidade técnica vinculados às certidões de Acervo Técnico em nome do Engenheiro Civil da TFA, Sr. Kleber Medeiros Monte Filho, emitidos pelo CREA, com Registro de atestados sob o nº 154626/2018 e nº 235101/2021, os quais tratam das obras realizadas por este profissional na Prefeitura Municipal de Paramoti/CE e na Prefeitura Municipal de Quixelô/CE, respectivamente, para se verificar que o mesmo detém plena experiência com a execução de serviços de características técnicas similares às parcelas de maior relevância previstas no item 5.5.2.1.1 do instrumento convocatório".

(Handwritten signature)



Cumpre esclarecer que os atestados apresentados tanto na CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL (5.5.2) quanto na CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL (5.6), não comprovaram a execução do item 3.1 - varrição manual, como exigido no edital, havendo um equívoco no julgamento ao afirmar que o desatendimento seria somente dos itens 5.5.2.1 e 5.5.2.1.1, quando o correto seria dizer que foram desatendidos os itens: 5.5.2.1 e 5.5.2.1.1 e 5.6.1.

Assim sendo, tais alegações resplandecem o nítido interesse do licitante em retardar o processo, apresentando interposições de irresignações meramente protelatórias.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à recorrente não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa descumpriu ao que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.



Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Ressalta-se que se pode facilmente assegurar que a recorrente tinha pleno conhecimento sobre o exigido no edital. Como afirma o item 3.3.3 do edital: "**3.3.3 - O interessado em participar deverá conhecer todas as condições estipuladas no presente Edital para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação e apresentação dos documentos exigidos. A participação na presente licitação implicará na total aceitação a todos os termos e integral sujeição à legislação**



aplicável, notadamente à Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.", não havendo motivos para prosperar qualquer falta de conhecimento ou interpretação diferente do que claramente estava expresso no edital em questão.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada não atende ao exigido no edital, não devendo, portanto, ser a recorrente habilitada, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MANDAR A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI, E PELO IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 06 de maio de 2022.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Russas-CE